



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. **529**  
de **10/04/2013**

Processo: 66.752

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 949**

Autoria: PEDRO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

Arquive-se

*[Handwritten Signature]*  
Diretoria Legislativa  
26/04/2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fis. 02  
proc. 00752

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 949**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 01/04/2013	Para emitir parecer: @llanpedi Diretor 02/04/2013	CJR CFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 81	<b>QUORUM: MA</b>		

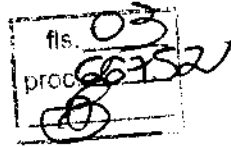
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 02/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/04/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À CFO @llanpedi Diretora Legislativa 04/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/04/2013
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 056/2013

Processo nº 2.050-4/2013



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/FEV/2013 16:03 000066752

Jundiaí, 27 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que visa **instituir o Parcelamento de Débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não**, inclusive os inscritos em **Dívida Ativa**, ajuizados ou a ajuizar, bem como os integralmente não quitados objeto de parcelamento anterior, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04  
proc. 0070  
①

Processo nº 2.050-4/2013

PUBLICAÇÃO Multípla  
05/04/2013

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR & CEFO  
Presidente  
02/04/2013

APROVADO  
Presidente  
09/04/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

③



## CAPÍTULO II

### DO PARCELAMENTO

**Art. 2º.** Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

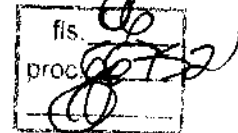
**Art. 3º.** A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.



### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

**Art. 4º.** Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

### CAPÍTULO IV

#### DO PAGAMENTO

##### Seção I

##### Das Condições de Pagamento

**Art. 5º.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Parágrafo único** – Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.



**Parágrafo único.** Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

## Seção II

### Do Pagamento em Atraso

**Art. 7º.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convenionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º.** Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Não serão objeto de reparcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 9º.** A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 10.** O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.



§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## CAPÍTULO VI

### DO INADIMPLENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

**Art. 11.** O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

**III** - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

**IV** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

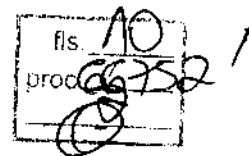
**VI** - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.







**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**



**Art. 16.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 17.** A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

**Art. 18.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 19.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.I



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que visa instituir o Parcelamento de Débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, bem como os integralmente não quitados objeto de parcelamento anterior, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Pretende-se com a presente propositura introduzir mecanismos legais que condicionem os inadimplentes à condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, estabelecendo-se o limite máximo de 36(trinta e seis) parcelas, sendo vedado o reparcelamento.

Nessa esteira, a propositura prevê ainda a possibilidade de reparcelamento de valores oriundos de parcelamentos anteriores e descumpridos, de outros Programas de Incentivo Fiscal implantados, todavia, com a redução do número de parcelas para 24(vinte e quatro).

A presente propositura moldada às condições econômicas vigentes, de forma equilibrada confere ao contribuinte meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência forçosamente deve redundar em elevação da arrecadação tributária.

Consigne-se, por relevante que acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar nº101/00.

Em face do alcance da medida estamos convictos, de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1





**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 23**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949**

**PROCESSO Nº.66.752**

**De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.**

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma, considerando o documento contábil de fls. 12, e se conta com autorização específica no PPA 2010/2013, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 2 de abril de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

rsv



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 007/2013**

Através do Despacho CJ n. 23, vem a esta Diretoria o Projeto de Lei Complementar n. 949, de autoria do Prefeito Municipal, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários nas condições que especifica.

A presente propositura vem instruída com a minuta da lei complementar pretendida e com a planilha de fls. 12 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra impacto nulo com relação ao tema proposto, posto que a tendência será de aumento da receita com a possibilidade dos contribuintes inadimplentes poderem regularizar sua situação fiscal junto à Municipalidade.

Apontamos, ainda, a projeção de superávit tanto no presente exercício como três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 02 de abril de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 81**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949**

**PROCESSO Nº 66.752**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), e com os documentos de fls. 13/14.

Às fls. 14 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 007/2013, em apertada síntese, que: 1-) busca o Executivo instituir ação que vai permitir o parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; 2-) que, com relação ao impacto financeiro-orçamentário, a planilha de fls. 12, mostra impacto nulo, posto que a tendência será de aumento da receita com a possibilidade dos contribuintes inadimplentes poderem regularizar sua situação fiscal junto à Municipalidade; 3-) referida planilha, aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 4-) conclui que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

1. O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fls. 14. As razões contidas na justificativa de fls. 11, nos conduzem ao juízo que busca o Executivo o aprimoramento da política de gestão das receitas, introduzindo mecanismos legais que condicionem os inadimplentes às condutas mais favoráveis



em termos de arrecadação de receitas. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

**COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Reportando-nos ao disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.

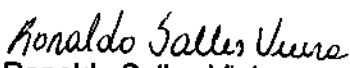
**QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:**

4. Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 2 de abril de 2013.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

rsv



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 63**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949, do Prefeito Municipal que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários nas condições que especifica.

Trata-se de projeto de lei complementar que regula o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

**I – Do parecer.**

O projeto de lei complementar contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 81 – fls. 15/16) e está subsidiado por manifestação de regularidade por parte da Diretoria Financeira da Casa ( Parecer nº 006/2013 – fls. 14).

O projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade, sendo que a matéria é de competência municipal (art. 6º, incisos I a III c.c. art. 14, ambos da LOM) e quanto a iniciativa (art. 46, inciso IV c.c. art. 72, inciso IV, ambos da LOM).

No mérito, o projeto visa introduzir mecanismos para que a inadimplência seja reduzida/mitigada, sendo importante mecanismo para que os munícipes regularizem sua situação perante a Fazenda Municipal.


**II – Voto.**

Posto isso, votamos favoravelmente à propositura, devendo ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 47, inciso I, *a*, do RI).

Jundiaí, 04 de abril de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

**APROVADO**

04 104113

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 64**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949, do Prefeito Municipal que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários nas condições que especifica.

Trata-se de projeto de lei complementar que regula o parcelamento de débitos tributários e não tributários, nos termos que especifica.

**I – Do parecer.**

O projeto de lei complementar contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 81 – fls. 15/16) e está subsidiado por manifestação de regularidade por parte da Diretoria Financeira da Casa ( Parecer nº 006/2013 – fls. 14).

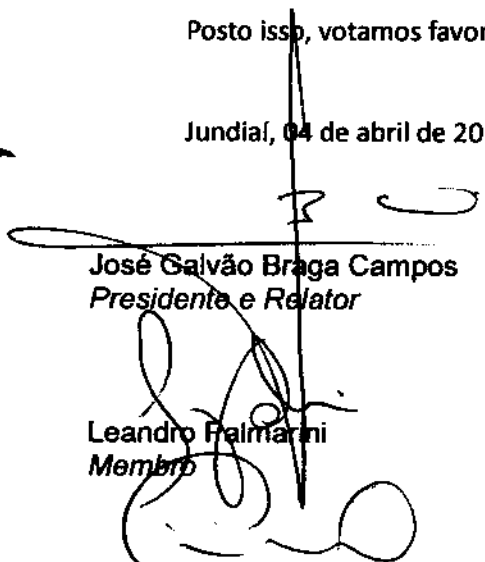
Segundo manifestação da Diretoria Financeira da Casa a propositura apresenta impacto nulo, tendo em vista que a tendência será a de alcançar aumento de receita, através do estímulo proporcionado pelo parcelamento. Ainda anotou a Diretoria Financeira que o projeto apresenta superávit no presente exercício e nos três exercícios vindouros.

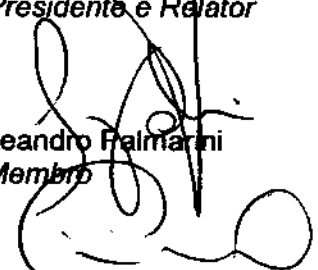
A propositura além de estabelecer o parcelamento, propriamente dito, permite a negociação de anteriores parcelamentos rompidos (reparcelamento), de outros Programas de Incentivo Fiscal. Com isto a abrangência da propositura é plena e estimulará que os municípios “venham para o bom caminho”, nos dizeres do jurista Luciano Amaro.

**II – Voto.**

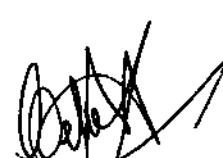
Posto isso, votamos favoravelmente à propositura.

Jundiá, 04 de abril de 2013.

  
José Galvão Braga Campos  
Presidente e Relator

  
Leandro Palmirani  
Membro

  
Marcelo Roberto Gastaldo  
Membro

  
Celso Luiz Arantes  
Membro

  
Márcio Petencostes de Sousa  
Membro

**APROVADO**  
05 1041 13



Proc. 66.752

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
12 / 04 / 2013

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 949**

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 2013 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

*[Handwritten mark]*



(Autógrafo PLC n.º. 949 - fls. 2)

## CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

**Art. 2º.** Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.



(Autógrafo PLC nº. 949 - fls. 3)

### CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

**Art. 4º.** Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

#### Seção I

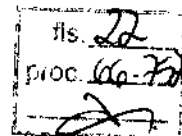
#### Das Condições de Pagamento

**Art. 5º.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Parágrafo único.** Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



(Autógrafo PLC n.º. 949 - fls. 4)

## Seção II

### Do Pagamento em Atraso

**Art. 7º.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º.** Poderão ser parcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de parcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

## CAPÍTULO V

### DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 9º.** A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 10.** O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

**§ 1º.** No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.



(Autógrafo PLC n.º. 949 - fls. 5)

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

## CAPÍTULO VI DO INADIMPLENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

**Art. 11.** O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

**III** - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

**IV** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

**VI** - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§ 1º. A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.



(Autógrafo PLC n°. 949 - fls. 6)

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

**Art. 13.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 14.** A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.


**Art. 15.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 16.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

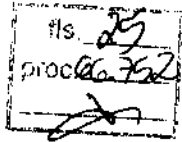
**Art. 17.** A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

**Art. 18.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.







(Autógrafo PLC n.º. 949 - fls. 7)

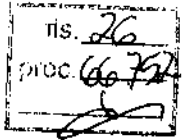
**Art. 19.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e treze (09/04/2013).



**GERSON SARTORI**  
*Presidente*



PROJETO DE LEI COMPL N°. 949

PROCESSO N°. 66.752

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antonio

RECEBEDOR:

Christiane

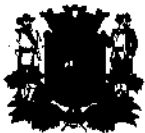
**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/05/13

pl  
  
**Diretora Legislativa**

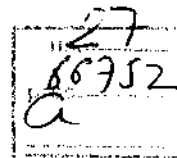


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. n.º 066/2013

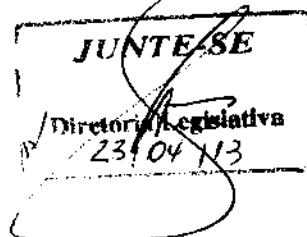
Processo n.º 2.050-4/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/ABR/2013 17:59 00066889



Jundiaí, 10 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 529, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 949, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. 1



**LEI COMPLEMENTAR N.º 529, DE 10 DE ABRIL DE 2013**

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

**CAPÍTULO II**  
**DO PARCELAMENTO**

**Art. 2º.** Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

B E



§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

**Art. 4º.** Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

B E



30  
66752  
a

**Parágrafo único.** Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

## CAPÍTULO IV

### DO PAGAMENTO

#### Seção I

#### Das Condições de Pagamento

**Art. 5º.** O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Parágrafo único** – Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

**Parágrafo único.** Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

#### Seção II

#### Do Pagamento em Atraso

**Art. 7º.** A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta



e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 8º.** Poderão ser parcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - Não serão objeto de reparcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 9º.** A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

**Art. 10.** O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

**§ 1º.** No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

**§ 2º** - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.



**CAPÍTULO VI**  
**DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO**

**Art. 11.** O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

**I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

**III** - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

**IV** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

**VI** – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§ 1º. A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.





## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

**Art. 13.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 14.** A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

**Art. 15.** A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

**Art. 16.** Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

**Art. 17.** A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

**Art. 18.** No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento



poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no art. 9º desta Lei Complementar.


**Parágrafo único.** A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

**Art. 19.** No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19104 113	a